

Parecer Técnico FEAM/URA SM - CCP nº. 1/2026

Belo Horizonte, 08 de janeiro de 2026.

1 - Introdução.

Trata-se de recurso interposto pelo **Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda., CNPJ 57.543.001/0009-57**, em face de decisão proferida pelo **Chefe Regional de Regularização Ambiental** que decidiu pelo **arquivamento do processo administrativo SLA nº 2422/2023**, com base no art. 40, inc. III, do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018, abaixo citado:

Art. 40 - Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

- I - deferir ou indeferir o pedido de licença;
- II - determinar a anulação de licença;
- III - determinar o arquivamento do processo;
- IV - indeferir requerimento de exclusão, prorrogação do prazo ou alteração de conteúdo de condicionante de licença.

2 - Da Competência

Considerando que a decisão recorrida foi proferida pelo **Chefe Regional de Regularização Ambiental** da **Unidade Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas**, o órgão competente para decisão do recurso é **Unidade Regional Colegiada do Sul Minas**, nos termos do art. 41 do Decreto nº 47.383, de 2018), a seguir:

Art. 41 - Compete às Unidades Regionais Colegiadas - URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad.

Já a análise do recurso é atribuída a essa Unidade Regional de Regularização Ambiental, observando-se o art. 47 do Decreto nº 47.383, de 2018, cita-se:

Art. 47 - O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 40 a 46, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente.

3 - Dos requisitos formais do recurso

3.1 - Da Tempestividade

Conforme art. 44 do Decreto nº 47.383, de 2018, o recurso deve ser interposto no prazo de **trinta dias**, contados da **data da publicação** da decisão impugnada.

A decisão impugnada foi publicada em **03 de dezembro de 2025**, findando o prazo para interposição de recurso em **05 de janeiro de 2026**. Consoante Recibo Eletrônico de Protocolo 130538864 o presente recurso foi interposto na data de **05 de janeiro de 2026** encontrando-se, portanto, **tempestivo**.

3.2 - Da Legitimidade

Conforme art. 43 do Decreto nº 47.383, de 2018, são legitimados para interpor recurso:

Art. 43 - São legitimados para interpor os recursos de que trata o art. 40:

- I - o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento;
- II - o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;
- III - o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

Nesse sentido, o recorrente possui legitimidade para interpor o recurso, por se enquadrar no inciso I do artigo supracitado.

3.3 - Da Taxa de Expediente

O recorrente não efetuou o pagamento da taxa de expediente, tampouco apresentou o respectivo comprovante, conforme previsto no art. 46, IV, do Decreto nº 47.383/2018. Contudo, observa-se que a exigência da referida taxa, nos termos do item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto nº 38.886/1997, aplica-se exclusivamente aos casos de análise de recurso interposto contra **indeferimento de licença**.

No presente caso, trata-se de recurso interposto em razão de **arquivamento de processo**, situação não contemplada pela exigência da taxa de expediente supracitada. Assim, não há respaldo normativo para a cobrança da referida taxa nesse contexto específico.

Esse, inclusive é o entendimento exarado na Instrução de Serviço nº 02/2021 – *Procedimentos para cobranças de custos e taxas nos processos de regularização ambiental* –, a qual explicita os casos em que há incidência de taxas, estando disponível para consulta no seguinte endereço eletrônico: chrome-extension://efaidnbmninnkpbpcjgclclefindmkaj/http://legados.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2021/NORMAS_PROCEDIMENTOS/IS_02_2021_Custos_e_t

Diante do exposto, há que se **acolher o presente recurso administrativo**, com o consequente prosseguimento do feito, reconhecendo-se a **inexigibilidade da taxa de expediente** no caso concreto.

3.4 - Da Peça de Recurso

O art. 45 do Decreto nº 47.383, de 2018, estabelece que a peça de Recurso deve conter o seguinte:

Art. 45 - A peça de recurso deverá conter:

- I - a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;
- II - a identificação completa do recorrente;
- III - o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;
- IV - o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;
- V - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- VI - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VII - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
- VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Pela documentação apresentada pelo Recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no dispositivo supracitado **foram atendidos**.

3.5 - Do conhecimento/não conhecimento do Recurso

Considerando que o Recurso Administrativo em tela atende todos os requisitos constantes do arts. 40 a 46 do Decreto nº 47.383, de 2018, conforme acima elencados, **opina-se pelo seu conhecimento.**

4 - Histórico

A recorrente é um empreendimento de gerenciamento de resíduos sólidos que exerce, desde 2011, a atividade de codisposição de resíduos sólidos urbanos e resíduos não perigosos (Classe IIA e IIB) no Sítio Córrego Emboaba, bairro Brejal, zona rural do município de Pouso Alegre. O empreendimento é detentor do Certificado nº 6576 de Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS, conforme processo administrativo nº 6576/2021, Parecer Técnico nº 17/2022, vinculado ao SEI nº 40937757, concedido em 18/01/2022, com validade até 18/01/2032, para as atividades de aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte – ASPP, e aterro para resíduos não perigosos – Classe IIA e IIB, excetuados os resíduos sólidos urbanos e os resíduos da construção civil, ambas previstas na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2018.

Em 25 de outubro de 2023, foi formalizado o processo SLA nº 2422/2023, referente à Licença Ambiental Concomitante – LAC1, com o objetivo de ampliar o empreendimento por meio da implantação das seguintes atividades: (i) código E-03-07-7 – aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte – ASPP, com capacidade final de 7.440.000 toneladas; (ii) código F-05-12-6 – aterro para resíduos não perigosos – Classe IIA e IIB, exceto resíduos sólidos urbanos e resíduos da construção civil, em área útil de 12,00 hectares; e (iii) código F-05-13-7 – tratamento de resíduos de serviços de saúde dos Grupos A e E com contaminação biológica, por meio de tecnologias de desinfecção química, autoclave ou micro-ondas, com capacidade operacional de 2,5 toneladas por dia.

Considerando que se trata de ampliação de atividade previamente regularizada por meio de Licenciamento Ambiental Simplificado, procedeu-se à unificação das atividades já licenciadas com aquelas objeto da ampliação em uma única licença ambiental, conforme dispõe o artigo 35, §4º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Em razão disso, o Despacho nº 297/2025/FEAM/URA SM – CAT (128508488) orientou o cancelamento do Certificado nº 6576 de Licenciamento Ambiental Simplificado, após a eventual concessão das licenças de Localização, Instalação e Operação (LP+LI+LO) referentes à ampliação.

Após a realização de vistoria técnica destinada a subsidiar a análise do processo de licenciamento ambiental, conforme Auto de Fiscalização nº 244002/2024, constatou-se a necessidade de solicitação de informações complementares. Tais informações foram requeridas em 25 de março de 2024, por meio dos identificadores SLA nº 159398 a 159430, com prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento. A pedido do empreendedor, foi concedida prorrogação do prazo, por uma única vez e por igual período, nos termos do caput do artigo 23 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Em razão da complexidade dos estudos exigidos, o empreendedor requereu, em 23 de julho de 2024, o sobrestamento do processo SLA nº 2422/2023 pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) meses, atendendo aos requisitos previstos no §2º do artigo 23 do Decreto Estadual nº 47.383/2018. O pedido foi acolhido pelo órgão ambiental competente, conforme Decisão FEAM/URA SM – CAT nº 93432332/2024 (processo SEI nº 1370.01.0001980/2022-60), tendo sido concedido sobrestamento inicial de 9 (nove) meses, posteriormente prorrogado por mais 6 (seis) meses por meio do SLA. As informações complementares foram integralmente apresentadas em 26 de setembro de 2025.

Todavia, após a análise técnica das informações apresentadas, verificou-se a necessidade de esclarecimentos adicionais, os quais foram formalmente solicitados em 29 de setembro de 2025, via SLA, sob os identificadores nº 217463 e 217475 a 217492, com prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento. O prazo encerrou-se em 28 de novembro de 2025 sem que o empreendedor apresentasse as informações adicionais requeridas ou solicitasse prorrogação.

A ausência dessas informações inviabilizou a continuidade da análise técnica da viabilidade locacional da ampliação do empreendimento, uma vez que se tratavam de dados essenciais relativos à caracterização e delimitação das áreas de influência, aos diagnósticos da qualidade das águas subterrâneas, superficiais e do solo para fins de estabelecimento do background ambiental da área impactada, às intervenções ambientais envolvendo corte de árvores isoladas e intervenções em recursos hídricos, bem como às medidas de controle ambiental necessárias à mitigação dos impactos decorrentes das fases de instalação e operação da ampliação, entre outras informações ambientais relevantes.

Diante desse cenário, considerando que o artigo 50 da Lei nº 14.184/2002 autoriza a Administração a declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente, e que o artigo 33, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 prevê o arquivamento do processo quando o empreendedor deixar de apresentar, no prazo estabelecido ou de forma satisfatória, as informações complementares ou adicionais solicitadas, foi determinado o arquivamento do processo de licenciamento ambiental SLA nº 2422/2023.

5- Do Recurso

5.1 - Das Razões Recursais

Alega, o recorrente, que o processo de licenciamento ambiental não se confunde com o processo sancionador ambiental, razão pela qual, como medida de razoabilidade, cabia permitir o atendimento integral das exigências formuladas previamente ao arquivamento automático do pedido.

O arquivamento do processo administrativo, sem que se tivesse certeza da ciência inequívoca da notificação que gerou o prazo em questão, mostra-se desproporcional, o que é vedado pela Lei Estadual nº 14.184/2002, a qual exige uma análise mais parcimoniosa do processo mediante conversão da decisão de arquivamento do processo em oportunidade para cumprimento das diversas exigências técnicas.

Que o sistema enviou uma notificação para o e-mail cadastrado do usuário externo informando inúmeras exigências feitas, no entanto, o recebimento da notificação por e-mail não substitui a necessidade de acesso ao sistema para dar ciência formal do documento, pois nos termos do art. 7º do Decreto Estadual nº 47.228/17 as intimações em sede de processo eletrônico estadual devem ser consideradas na data de registro pelo sistema.

Em igual sentido, a RESOLUÇÃO CONJUNTA SEPLAG/SEC Nº 9921/18 em seu art. 40, pelo qual para todos os efeitos, os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento, no caso isto veio a ocorrer apenas em 01/12/2025.

Some-se que o art. 23, do Decreto Estadual nº 47.383/18, claramente especifica que o prazo deva ser contado da efetiva ciência das exigências e não do simples recebimento de e-mail, de forma que se deveria ter assegurado antes a efetiva ciência registrada em sistema apenas em 01/12/2025.

Ademais, o Decreto Estadual nº 47.383/2018, em seus dispositivos aplicáveis, estabelece prazos superiores, bem como a possibilidade de prorrogação quando devidamente fundamentada. Tão logo a ciência foi confirmada, houve manifestação imediata e formal pelo requerente, solicitando novo prazo, demonstrando boa-fé, cooperação e ausência de inércia.

Ainda que cabível a validade da intimação por mensagem eletrônica não se pode dispensar a efetiva ciência do ato, logo a contagem do prazo a partir de simples envio do ato configura grave violação ao princípio da ampla defesa.

Diante disso, revela-se juridicamente imperioso o reconhecimento da nulidade do arquivamento, ao menos para que o processo retorne ao estado de análise técnica com eventual renovação do prazo para atendimento de exigências complementares, mas jamais com indeferimento abrupto.

Qualquer ato da administração pública deve obedecer a critérios aceitáveis e assim evitar a ocorrência de violação ao princípio da vedação ao excesso, 9 neste sentido cabia facultar a apresentação das documentações faltantes já previstas nas exigências, assim segundo uma análise mais parcimoniosa deste processo baseada na razoabilidade e na proporcionalidade.

Ocorre hipótese adequada para a conversão do arquivamento do pedido em oportunidade para atendimento pleno das exigências por ausência de ciência efetiva das referidas antes de 01/12/2025, especialmente a Administração Pública, diante de alternativas técnicas viáveis e menos gravosas, não pode optar pela medida mais extrema, sob pena de violação direta à proporcionalidade em sua vertente da necessidade e da adequação.

Alega que o responsável técnico somente tomou ciência das exigências no dia 31/10/2025 através da correspondência eletrônica informando sobre a iminência do término de prazo, visto que não recebeu e-mails sobre as exigências formuladas pelo órgão em 05/10/2025. O Município solicitou prorrogação dentro do prazo em 03/11/2025, e o prazo adicional foi concedido, totalizando 60 dias e, na data de 05/12/2025, foi formalizado novo pedido de prazo / sobrestamento, acompanhado de justificativa técnica, diante da natureza dos trabalhos exigidos.

5.2 - Dos Pedidos do Recorrente

Diante do exposto, requer:

1. o reconhecimento do presente recurso;
2. a reconsideração do despacho de arquivamento;
3. a devolução do prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento integral das informações adicionais, nos termos do artigo 23 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

6 – Do Mérito

Prefacialmente, cumpre esclarecer que o Decreto Estadual nº 47.222, de 26 de julho de 2017, em seu artigo 1º, autoriza, no âmbito do Poder Executivo, a utilização de meio eletrônico para o registro e a comunicação de atos, bem como para a tramitação de processos administrativos.

Art. 1º – Fica admitido, no âmbito do Poder Executivo, o uso de meio eletrônico para o registro e comunicação de atos e para a tramitação de processos administrativos.

Nesse contexto, a Resolução SEMAD nº 2.890, de 04 de novembro de 2019, instituiu o Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, destinado ao requerimento, processamento e emissão de licenças ambientais, sistema por meio do qual tramitou o processo **SLA nº 2422/2023**.

Nos termos do artigo 4º da referida resolução, compete ao empreendedor, a seus representantes legais ou procuradores acompanhar regularmente as notificações e comunicações disponibilizadas no sistema, independentemente do envio de avisos adicionais pelo órgão ambiental, bem como manter permanentemente atualizados os seus dados cadastrais.

Art. 4º – É de responsabilidade dos empreendedores, de seus representantes legais ou procuradores:

I – manter o sigilo das senhas de acesso;

II – prestar informações com exatidão de acordo com os critérios solicitados;

III – acessar o SLA;

IV – elaborar o requerimento de licença ambiental;

V – acompanhar regularmente as notificações e comunicações recebidas, independentemente dos avisos fornecidos pelo órgão ambiental;

VI – manter atualizado seus dados cadastrais.

Ademais, o artigo 5º da Resolução SEMAD nº 2.890/2019 atribui ao empreendedor, a seu representante legal ou procurador, a responsabilidade pelo cadastramento individual no portal EcoSistemas, bem como pelo cadastramento de requerentes, participantes, propriedades, pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Único, cujos dados são utilizados como meio oficial de comunicação, inclusive para o encaminhamento de solicitações de informações adicionais.

Art. 5º – Para o requerimento, o processamento e a emissão de licença ambiental no SLA, as seguintes ações deverão ser realizadas pelo empreendedor, seu representante legal ou procurador:

I – cadastramento individual no portal EcoSistemas;

II – cadastramento de requerentes, participantes, propriedades, pessoas físicas e pessoas jurídicas para inscrição do empreendimento no âmbito no cadastro único;

III – caracterização completa da atividade ou do empreendimento objeto do requerimento no SLA;

IV – instrução documental no SLA;

V – pagamento das taxas de expediente respectivas, ressalvados os casos de isenções;

V – atendimento às pendências e informações complementares geradas.

Outrossim, conforme dispõe o artigo 8º da mencionada resolução, as notificações efetuadas pelo órgão ambiental em processos administrativos formalizados e tramitados por meio do SLA consideram-se realizadas na data e hora do recebimento pelo requerente, cabendo ao órgão ambiental o envio de comunicação eletrônica e sendo de inteira responsabilidade do requerente o acesso regular ao sistema para ciência das notificações e demais informações.

Para fins de definição do momento do recebimento da notificação, considera-se como marco temporal o envio automático do e-mail pelo próprio SLA, por meio do instrumento de geração de pendências e informações complementares, inexistindo qualquer ingerência da equipe técnica quanto ao endereço eletrônico previamente cadastrado pelo empreendedor.

Art. 8º – Quaisquer notificações efetuadas pelo órgão ambiental, nos processos administrativos formalizados e tramitados via SLA serão consideradas realizadas no dia e na hora do recebimento pelo requerente, devendo o órgão ambiental enviar comunicação via e-mail, conforme art. 7º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

§ 1º – O prazo para atendimento às notificações correrá em dias corridos, conforme preceitos do art. 59 e 60 da Lei nº 14.184, 31 de janeiro de 2002, devendo ser atendidas até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo, no horário oficial de Brasília.

§ 2º – A indisponibilidade do SLA por período igual ou superior a quatro horas no dia, reconhecida e devidamente divulgada no sítio eletrônico da Semad, ocasionará a desconsideração da respectiva data na contagem dos prazos processuais.

§ 3º – No caso do §2º, será facultado ao requerente o acesso ao conteúdo do processo administrativo por meio de cópia digital dos respectivos documentos, mediante simples requisição à Semad.

§ 4º – É de inteira responsabilidade do requerente o acesso regular ao SLA, para ciência e conhecimento das notificações e demais informações.

§ 5º – Para fins de definição do momento de recebimento da notificação pelo requerente, considera-se o momento de envio de e-mail pelo órgão ambiental, por meio do instrumento de geração de pendências e de informações complementares contido no SLA.

Dessa forma, à luz do disposto nos artigos 4º, 5º e 8º da Resolução SEMAD nº 2.890/2019, e considerando que a solicitação de informações adicionais foi regularmente encaminhada ao endereço eletrônico cadastrado pelo próprio empreendedor, não há como acolher a alegação de ausência de ciência inequívoca da notificação que deu início à contagem do prazo para cumprimento das exigências formuladas.

7 - Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que as comunicações e notificações realizadas no âmbito do processo SLA nº 2422/2023 observaram rigorosamente o arcabouço normativo aplicável, em especial o Decreto Estadual nº 47.222/2017 e a Resolução SEMAD nº 2.890/2019. Restou comprovado que a solicitação de informações adicionais foi regularmente encaminhada por meio do Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, utilizando-se o endereço eletrônico previamente cadastrado pelo próprio empreendedor, cabendo a este a responsabilidade pelo acompanhamento das notificações e pela manutenção atualizada de seus dados cadastrais.

Não prospera, portanto, a alegação de ausência de ciência inequívoca da notificação, uma vez que o ordenamento vigente atribui ao requerente o dever de acesso periódico ao sistema eletrônico, independentemente de avisos adicionais, sendo o envio automático do e-mail pelo SLA suficiente para caracterizar o recebimento da comunicação e dar início à contagem do prazo para atendimento das exigências.

Assim, inexistindo qualquer irregularidade no procedimento adotado pelo órgão ambiental, conclui-se pela regularidade da notificação e pela validade da contagem do prazo estabelecido para o cumprimento das informações adicionais solicitadas.

Assim, **opina-se pela manutenção do arquivamento do processo SLA nº 2422/2023**, com o consequente indeferimento do pedido de reconsideração, por ausência de amparo legal e fático que justifique a sua reforma.



Documento assinado eletronicamente por **Michele Mendes Pedreira da Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 08/01/2026, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Diretor (a)**, em 08/01/2026, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **130721140** e o código CRC **8F6D4C19**.